PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

PROVIDENCIADO CÓPIAS
PARA OS VEREADORES.
EM 01/04/97

OFÍCIO Nº 047/97/GABIN

BOA VISTA - RR
EM: 01. 04. 97

Senhora Presidenta,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 007, de 31 de março p.p., que "**Concede Anistia de Créditos Tributários Decorrentes de Penalidades e dá outras providências**", para votação e aprovação, desta Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima.

Aproveito a oportunidade para enviar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

EX.MA. SR.ª.
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA /

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hs.: 16:30

DO DIA 03-04-97

Assinatura

À presidente p/ conhecimento!

Ao (1) Depto. de Apoio Legislativo p/ providência. em 04.04.97.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 007/97 BOA VISTA-RR, 31 DE MARÇO DE 1997

EXMA. SR.ª PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

EXMOS. SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS

Tenho a satisfação de encaminhar para apreciação, votação e aprovação dessa Casa Legislativa em caráter de urgência urgentíssima o Projeto de Lei nº 007/97, de 31 de março de 1997, que "Concede Anistia de Créditos Tributários Decorrentes de Penalidades e Dá Outras Providências", objetivando solucionar créditos tributários provenientes de penalidades pendentes de liquidação junto a este Município, cujos critérios adotados, beneficiam o Contribuinte com a redução de 50% e 30% do montante, além do cancelamento de créditos cujo valor total seja igual ou inferior a 10 (dez) URFM, observando o disciplinamento da legislação tributária aplicável, especificamente, em consonância com a redação do § 6º, do art. 150 da Constituição Federal.

Além de que, a anistia concedida limita-se à exclusão das infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei, que define soluções de processos executórios em que seu custo e a possibilidade de recebimento da dívida torna-se tardia quanto aos prazos, levando a administração receber créditos menores, do que não ter a certeza de recebe-los, no futuro, ou a receber muito menos agora do que despender muito para no futuro receber pouco.

Contando com a sempre prestigiosa atenção que essa Egrégia Casa Legislativa vem habitualmente prestando ao meu governo, encareço que o supra Projeto seja apreciado em regime de urgência urgentíssima.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR
GABINETE DO PREFEITO

DO NO EXPEDIENTE
1ª SESSÃO 07/04/97
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 31 DE MARÇO DE 1997.

Aprovado em 1ª Sess. Ord. do dia 02/04/97.

CONCEDE ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - Os créditos tributários provenientes de penalidades em virtude de descumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos Municipais e ao Código de Posturas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.96, constituídos ou não, em qualquer fase que se encontrem, inclusive com a cobrança ajuizada, poderão ser pagos:

I - Integralmente, com redução de 50% (cinqüenta por cento) do montante, compreendendo o principal, correção monetária, juros de mora e demais acréscimos legais, se recolhidos até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

II - Em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) do montante, se parcelado no prazo estabelecido no inciso I.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do inciso II o saldo devedor após paga a primeira parcela, será convertida em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, não incidindo sobre o mesmo, a partir de então, nenhum outro acréscimo, observado o disposto no Art. 2º, da presente Lei.

Parágrafo Segundo - O benefício a que se refere o inciso II deste artigo será concedido à vista de requerimento formulado pelo contribuinte, observado o disciplinamento da legislação tributária aplicável.

Art. 2º - A falta de recolhimento de 02 (duas) parcelas sucessivas a que se refere o inciso II do Artigo anterior, no prazo regulamentar, acarretará a perda imediata do benefício de que trata esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizado monetariamente.

Art. 3º - Ficam cancelados os créditos constituídos na forma do Art. 1º, cujo valor total seja igual ou inferior a 10 (dez) URFM vigente na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo estende-se aos honorários advocatícios.

Art. 4º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, seja a que título for.

Art. 5º - O remanescente do crédito de que trata o Art. 1º, com parcelamento em curso pode ser recalculado, para concessão dos benefícios previstos nesta lei, aplicando-se a redução ou o cancelamento exclusivamente sobre o saldo devedor.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR.
Em 31 de março de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 07 / 04 / 97

PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N. 007, DE 31 DE MARÇO DE 1997

PARECER DA RELATORA

CONCEDE ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE PENALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROC. N. 197/97
RELATORA: VEREADORA EUGENIA GLAUCY

SENHORA PRESIDENTE ,

AVOCAMOS , NOS TERMOS REGIMENTAIS, PARA EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N- 007/97, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL , QUE CONCEDE ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTE; NOS POSICIONAMOS DE MODO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO É LEGAL E CONSTITUCIONAL, CONFORME DISPÕE OS arts. 15, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E 48, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É O PARECER.

VERa .EUGENIA GLAUCY
RELATORA.

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES , BOA VISTA - RR , 15 DE ABRIL DE 1997.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ATA

AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE , ÀS 11:25 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA , REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M.FERREIRA, PRESIDENTE, SECRETÁRIO JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA EO MEMBRO OTONIEL SOUZA, PARA APRECIAR O PARECER DA RELATORA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA DADO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 007, 31 DE MARÇO DE 97 , O QUAL DISPÕE SOBRE: **CONCEDE ANISTIA DE CREDITOS TRIBUTARIOS DECORRENTES DE PENALIDADES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

ABERTO OS TRABALHOS A Sra. PRESIDENTE DETERMINOU AO SECRETARIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATERIA , TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL.

NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR SECRETARIO DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA - RR , 15 DE ABRIL DE 1997.

EUGENIA GLAUCY M.FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETARIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras e Serviços Públicos para emitir parecer.
Em: 07 / 04 / 97

PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

PARECER DO RELATOR

DISPÕE SOBRE: CONCEDE ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº /97
RELATOR(A): MARIA DA CONCEIÇÃO S. VENTURA.
PROCESSO Nº: 197/97

Senhor Presidente,

Avocada para emitir Parecer sobre o presente Projeto de Lei nº 007, de 31 de Março de 1997, o qual dispõe sobre Concede anistia de créditos tributários decorrentes de penalidades e dá outras providências, nos limites que especifica, sou de Parecer Favorável, por ser legal e não fere o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer S.M.J.

Mª DA CONCEIÇÃO S. VENTURA.
RELATORA

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator.

"SALA DAS COMISSÕES" Boa Vista - RR, 14 de Abril de 1997.

Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA
PRESIDENTE

ILCA MAILA
SECRETÁRIA

JESUS LARANJEIRA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamento para emitir parecer.
Em: 07 / 04 / 97.

PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 008/97 , de 31 de Março de 1997
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATORA : VEREADORA ILKA MALLA

CONCEDE ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei Nº 007/97, de iniciativa do Poder Executivo, o qual propõe que o Poder Legislativo autorize a concessão de anistia de créditos tributários decorrentes de penalidades , foi examinado à luz da Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV e do Código Tributário , na sua dimensão orçamentária e financeira, que constitui o fulcro desta Comissão.

O exame da proposta evidencia preocupação do Poder Executivo com o saneamento das finanças municipais e em criar condições objetivas, do ponto de vista econômico - financeiro, para que o contribuinte se atualize com o Fisco Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV reza no seu Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte :

.....

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

À Comissão de Finanças e Orçamento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe :

Art. 70 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de :

I - proposta orçamentária;

II - orçamento plurianual;

III- proposição referente a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

IV- proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo municipal e que fixem ou atualizem os subsídios dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara.

O Projeto não contraria , no aspecto financeiro e orçamentário, a LOMBV e a Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, visto que a renúncia fiscal prevista não alcança as receitas tributárias originadas ou a se originar no exercício de 1997, com fato gerador neste exercício, mas os créditos tributários provenientes de penalidades em virtude de descumprimento de obrigações acessórias relativas aos Tributos Municipais e ao Código de Posturas, **cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.96.**

Assim, considerando que o presente Projeto de Lei não produzirá aumento da despesa municipal e nem ofende a legislação pertinente a orçamento e finanças, opino no sentido de que a Comissão de Finanças e Orçamento seja por sua aprovação.

ILKA MALLA
Vereadora

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R D O R E L A T O R

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Adota e Recomenda o Parecer da Senhora Relatora.

SALA DAS COMISSÕES", em 08 de Abril de 1997.

ILKA MALLA
Presidente

ALFONSO RODRIGUES
Secretário

NATANAEL NASCIMENTO
Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos 08 dias do mês Abril de mil novecentos e noventa e sete, às 17:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO sob a Presidência da Vereadora ILKA MALLA, presente Secretário ALFONSO RODRIGUES e o Membro o Vereador NATANAEL NASCIMENTO, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (O) . ILKA MALLA.

DISPÕE SOBRE: CONCEDE ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aberto os trabalhos o Srª. Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido Parecer..... FAVORÁVEL .....

Nada mais a tratar, a Srª. Presidente deu por encerrada a reunião da qual eu ILKA MALLA, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA (RR), 08 de Abril de 1997.

ILKA MALLA
Presidente:

ALFONSO RODRIGUES
Secretário:

NATANAEL NASCIMENTO
Membro:

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 **DE** ABRIL **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em única discussão, votação e aprovação, Projeto de Lei do Executivo nº 007, de 1997; que Concede Anistia de Créditos Tributários Decorrentes de Penalidades e dá outras providências.

Em: ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	—
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	—
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	—
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	—
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	—
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	—
7º - JADER LINHARES	*PPB*	X	—
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	X	—
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	—
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	NÃO VOTA / PRESIDENTE	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	—
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	—
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	—

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	—
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	X	—
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X	—
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	—

Presidente

1º Secretário.-

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

PROJ. DE LEI DO EXECUTIVO Nº 007, DE 1997.
PROCESSO Nº 197/97

REDAÇÃO FINAL

CONCEDE ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente **LEI**:

Art. 1º - Os créditos tributários provenientes de penalidades em virtude de descumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos Municipais e ao Código de Postura, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.96, constituídos ou não, em qualquer fase que se encontrem, inclusive com a cobrança ajuízada, poderão ser pagos:

I - Integralmente, com redução de 50% (cinquenta por cento) do montante, compreendendo o principal, correção monetária., juros de mora e demais acréscimos legais, se recolhidos até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

II - Em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) do montante, se parcelado no prazo estabelecido no inciso I.

§ 1º - Na hipótese do inciso II o saldo devedor após paga a primeira parcela, será convertida em Unidade Fiscal de Referências - UFIR, não incidindo sobre o mesmo, a partir de então, nenhum outro acréscimo, observado o disposto no Art. 2º, da presente Lei.

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

§ 2º - O benefício a que se refere o inciso II deste artigo será concedido à vista de requerimento formulado pelo contribuinte, observado o disciplinamento da legislação tributária aplicável.

Art. 2º - A falta de recolhimento de 02 (duas) parcelas sucessivas a que se refere o inciso II do Artigo anterior, no prazo regulamentar, acarretará a perda imediata do benefício de que trata esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizado monetariamente.

Art. 3º - Ficam cancelados os créditos constituídos na forma do Art. 1º, cujo valor total seja igual ou inferior a 10 (DEZ) URFM vigente na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo esterde-se aos honorários advocatícios.

Art. 4º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, seja a que título for.

Art. 5º - O remanescente do crédito de que trata o Art. 1º, com parcelamento em curso pode ser recalculado, para concessão dos benefícios previstos nesta Lei, aplicando-se a redução ou o cancelamento exclusivamente sobre o saldo devedor.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, em 23 de abril de 1997.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Presidente:-

MUNICIPIO DE BOA VISTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 412 /97 DE 23 DE ABRIL DE 1997

CONCEDE ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI :

Art. 1° - Os créditos tributários provenientes de penalidades em virtude de descumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos Municipais e ao Código de Postura, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.96, constituídos ou não, em qualquer fase em que se encontrem, inclusive com a cobrança ajuizada, poderão ser pagos :

I - integralmente, com redução de 50% (cinquenta por cento) do montante, compreendendo o principal, correção monetária, juros de mora e demais acréscimos legais, se recolhidos até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

II - Em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) do montante, se parcelado no prazo estabelecido no inciso I.

§ 1° - Na hipótese do inciso II, o saldo devedor, após paga a primeira parcela, será convertida em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, não incidindo sobre o mesmo, a partir de então, nenhum outro acréscimo, observado o disposto no Art. 2°, da presente Lei.

§ 2° - O benefício a que se refere o inciso II deste artigo será concedido à vista de requerimento formulado pelo contribuinte, observado o disciplinamento da legislação tributária aplicável.

MUNICIPIO DE BOA VISTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2° - A falta de recolhimento de 2 (duas) parcelas sucessivas a que se refere o inciso II do Artigo anterior, no prazo regulamentar, acarretará a perda imediata do benefício de que trata esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizado monetariamente.

Art. 3° - Ficam cancelados os créditos constituídos na forma do Art. 1°, cujo valor total seja igual ou inferior a 10 (dez) UFRM vigente na data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo estende-se aos honorários advocatícios.

Art. 4° - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, seja a que título for.

Art. 5° - O remanescente do crédito de que trata o Art. 1°, com parcelamento em curso, pode ser recalculado, para concessão dos benefícios previstos nesta Lei, aplicando-se a redução ou o cancelamento exclusivamente sobre o saldo devedor.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrários, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista, 23 de abril de 1997

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV **Sexta-feira, 25 de abril de 1997** **Nº051**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei Nº412, de 23 de abril de 1997.

Concede Anistia de Créditos Tributários Decorrentes de Penalidades, e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L e i:

Art. 1º - Os créditos tributários provenientes de penalidades em virtude de descumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos Municipais e do Código de Postura, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.96, constituídos ou não, em qualquer fase em que se encontrem, inclusive com a cobertura ajuizada, poderão ser pagos:

I - integralmente, com redução de 50% (cinqüenta por cento) do montante, compreendendo o principal, correção monetária, juros de mora e demais acréscimos legais, se recolhidos até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

II - em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) do montante, se parcelado no prazo estabelecido no inciso I.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o saldo devedor, após paga a primeira parcela, será convertida em Unidade Fiscal de Referência-UFIR, não incidindo sobre o mesmo, a partir de então, nenhum outro acréscimo, observado o disposto no Art. 2º, da presente Lei.

§ 2º - O benefício a que se refere o inciso II deste artigo será concedido à vista de requerimento formulado pelo contribuinte, observado o disciplinamento do legislação tributária aplicável.

Art. 2º - A falta de recolhimento de 2 (duas) parcelas sucessivas a que se refere o inciso II do artigo anterior, no prazo regulamentar, acarretará a perda imediata do benefício de que trata esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizado monetariamente.

Art. 3º - Ficam cancelados os créditos constituídos na forma do Art. 1º, cujo valor total seja igual ou inferior a 10 (dez) UFRM vigente na data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo estende-se aos honorários advocatícios.

Art. 4º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, seja a que título for.

Art. 5º - O remanescente do crédito de que trata o Artigo 1º, com parcelamento em curso, pode ser recalculado, para concessão dos benefícios previstos nesta Lei, aplicando-se a redução ou o cancelamento exclusivamente sobre o saldo devedor.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrários, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 23 de abril de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei Nº413, de 23 de abril de 1997.

Fixa para o Exercício de 1997, em 0% (zero por cento) a Taxa de Coleta de Lixo Criada pela Lei 206/89 e Regulamentada pelo Decreto nº 853, de 15.01.90.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L e i:

Art. 1º - Fixa em 0% (zero por cento) a Taxa de Coleta de Lixo, para o exercício de 1997.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 23 de abril de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto Nº032-A(E), de 03 de março de 1997.

Inclui a Fonte 00 - Recursos do Tesouro, nos Elementos de Despesa Especificados, do Orçamento do Município para o Exercício de 1997, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e com base na autorização contida no Inciso IV do Art. 5º / Lei nº 407, de 02 de janeiro de 1997,

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica incluída a fonte 00 - Recursos do Tesouro, no orçamento programa do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 1997-Lei nº 407, de 02 de janeiro de 1997-com recursos no valor de R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) para atender a despesas relativas ao Convênio nº 96CV 00/101-MMA-PNMA-PED, conforme se discrimina seguir:

I - Poder Executivo

1700 - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Projeto/Atividade 04.17.1034.053, Conservação e Recuperação dos Recursos Hídricos do Município de Boa Vista.

Elemento de Despesa 3.1.2.0.00, Fonte 00 - Material de Consumo.

Valor: R$ 3.000,00 (três mil reais).

Elemento de Despesa 3.1.3.2.00, Fonte 00 - Outros Serviços de Terceiros e Encargos.

Valor: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Elemento de Despesa 4.1.2.0.00, Fonte 00 - Equipamento e Material Permanente.

Valor: R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Art. 2º - Os recursos autorizados no artigo anterior têm como fonte a anulação de igual valor do elemento 9.0.0.0.00, Reserva de Contingência.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 03 de março de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto N°057/(E), de 22 de abril de 1997.

Abre, no Orçamento do Município para o Exercício de 1997, um Crédito Adicional Suplementar de R$ 50.000,00 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e com base na autorização contida no Inciso III do Art. 5° da Lei n° 407, de 02 de janeiro de 1997,

Decreta:

Art. 1° - Fica aberto, no orçamento programa do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 1997-Lei n° 407, de 02 de janeiro de 1997-um crédito adicional suplementar no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) como reforço ao Projetos/Atividade que se discrimina a seguir:

I - Poder Executivo

1100 - Governadoria Municipal.

Projeto/Atividade 03.07.0204.002 - Manutenção da Assessoria de Imprensa.

Elemento de Despesa 3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos.

Valor: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Art. 2° - Os recursos autorizados no artigo anterior têm como fonte a anulação de igual valor do elemento 9.0.0.0.00, Reserva de Contingência.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 22 de abril de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto N°361/(P), de 22 de abril de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), usando das atribuições que lhe confere a Lei 6.448 de 11 de outubro de 1977, combinado com o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 16, Inciso I da Lei n°10 de 16 de agosto de 1973, e com o disposto na Lei n°295, de 8 de junho de 1993,

Resolve:

Nomear, **José Lopes Teixeira,** Motorista, Código NA-808, Letra "E", do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Apoio Administrativo, Código GAA-606, de Motorista, do Gabinete do Prefeito, com data retroativa à 01 de março do corrente ano.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 22 de abril de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário
Portaria N° 005 de 22 de abril de 1997.

O Secretário Municipal de Administração do Município de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de instituir normas de ação para a **Junta Médica Municipal** e ainda de,

Estabelecer critérios para concessão das licenças constantes do Art. 120, subseção II, III e IV da Lei n° 10/73,

Resolve:

Art. 1° - Aprovar as normas e critérios de que trata o anexo I, constante
desta Portaria.

Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, em 22 de abril de 1997.

Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Administração

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n° 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciencia e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Rua Araújo Filho n° 703 - Centro.
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 224-9207

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Samir de Castro Hatem
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Francisca Sílvia Lopes Távora
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Rita de Cássia Araújo Pacheco
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Leocadio Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior
Cel. José Benito Gonzalez
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Otília Natália Pinto Latgé
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Aldemar de Almeida

ANEXO I

Normas Gerais da **Junta Médica Municipal** e critérios para a concessão de Licenças Médicas.

01 - A **Junta Médica** no âmbito de suas competências executará atividades médicas - periciais e administrativas.
02 - A **Junta Médica** funcionará diariamente em dependência da Secretaria Municipal de Administração à Rua: General Penha Brasil s/nº - São Francisco, sendo que às terças e quintas-feiras, a partir das 07:30 às 09:00 horas, para atendimento médico - pericial e nos demais dias da semana, no horário das 07:30 às 11:30 horas e das 14:00 às 18:00 horas, para as atividades administrativas.
03 - Todo servidor Municipal que estiver acometido de alguma moléstia e necessitar afastar-se de suas funções, deverá obrigatoriamente, comparecer a **Junta Médica** para se submeter à perícia e homologar a licença médica se for o caso.
04 - Os documentos (laudos, atestados, requerimentos) necessários à realização de perícia médica, deverão ser entregues à **Junta Médica**, pelo servidor ou seu representante, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para realização da perícia no servidor.
05 - Caso o servidor esteja em tratamento hospitalar ou residencial que impeça de se locomover, deverá, através de seu representante, comunicar o fato ao Departamento de Pessoal ou à **Junta Médica** no prazo, improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.
06 - Um médico da **Junta Médica Municipal**, será designado para comprovar o que o item 5 determina.
07 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no Laudo ou Atestado Médico (Lei nº 10/73 - artigo 120).
7.1 - A **Junta**, após examinar o servidor, poderá discordar do Laudo Médico, apresentado. Neste caso, o Chefe da Junta Médica deverá adotar as medidas administrativa cabíveis.
7.2 - Para a concessão da licença decorrente de acidente em serviço, deverá ser encaminhado a **Junta Médica**, a comprovação detalhada do fato, no prazo de até **08 (oito) dias** da ocorrência do acidente.
7.3 - Serão considerados como falta injustificada, os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar a se submeter a inspeção médica.
7.4 - O servidor poderá permanecer em licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de **02 (dois) anos.**
7.5 - O atestado médico que concede licença a partir de **04 (quatro) dias**, deverá ser encaminhado a **Junta Médica** para homologação.
7.6 - O atestado ou laudo passado por médico ou **Junta Médica** particular, só produzirá seus efeitos, depois de homologado pela **Junta Médica Municipal**.
7.7 - Para todas as licenças médicas, a inspeção será realizada pela **Junta Médica Municipal**, integrada por no mínimo 03 (três) médicos, nomeados pelo Município

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

08 - O servidor poderá obter por motivo de doença na pessoa do cônjuge do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo (Lei nº 10/73 - artigo 133).
8.1 - A licença de que trata o item 8, será concedida mediante perícia efetuada pela **Junta Médica**, na pessoa da família do servidor requerente.
8.2 - A licença de que se trata o item 8, será concedida com vencimento, ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo e até dois anos.
8.3 - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permiti-se-á o exame por profissionais pertencentes ao quadro de servidores Federais, Estaduais ou Municipais da localidade.

LICENÇA GESTANTE

09 - A licença gestante será considerada mediante inspeção médica feita na **Junta Médica** ou apresentação da Certidão de Nascimento do recém-nascido.
9.1 - Recomenda-se requerer a licença gestante, até o prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o parto (Lei nº 10/73 - artigo 24, § 1º).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10 - No curso da Licença poderá o servidor requerer o exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.
10.1 - A **Junta Médica** encaminhará ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, os documentos de inspeções médicas realizadas, para fins de anotação nas fichas cadastrais funcionais do servidor.
10.2 - Os atestados de comparecimento as unidades de Assistência Médica, hospitalar ou odontológica, que não impliquem em concessão da licença, serão aceitas somente, para justificar entradas com atraso, ausências ao serviço durante parte do expediente e saídas, conforme cada caso.
10.3 - Não havendo justificativas em tempo hábil, das ausências ao serviço decorrentes dos motivos das licenças de que trata norma, os respectivos dias serão considerados como faltas injustificadas para todos os efeitos legais.
10.4 - Os casos omissos serão resolvidos pela **Junta Médica** da Secretaria Municipal de Administração.

Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DE BOA VISTA
POR UMA FELIZ CIDADE

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira
Primeiro Secretário:
Jader Linhares
Segundo Secretário:
Maria Luiza Vieira Campos

Jesus Nazareno Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antonio Francisco Bezerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.

Prefeitura de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação - COPEL

Senhora Secretária,

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e suas alterações, fica inexigível a licitação conforme Art. 25, inciso I " para Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro do comércio, do local em que se realizaria a licitação..., em favor da firma **Editora CPOEC,** com um total de R$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais).

Peço a assinatura conjunta da Srª. Secretária para a conclusão do processo de dispensa.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 1997.

Eduard August Geiger Kummer **Ilma de Araújo Xaud**
Presidente da COPEL **Secretária Municipal de Educação**

em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, ratifico a inexigibilidade de licitação, Objeto do processo nº 401-CL, com ofício de origem da SEMED.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação - COPEL

Senhor Secretário,

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e suas alterações, fica estabelecido a Dispensa de Licitação conforme Art. 25, inciso I " para Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro do comércio, do local em que se realizaria a licitação..., em favor da firma **Ipiranga Asfaltos S.A,** ficando um total de R$ 44.020,00 (quarenta e quatro mil e vinte reais).

Peço a assinatura conjunta do Sr. Secretário para a conclusão do processo de dispensa.

Boa Vista (RR), 02 de abril de 1997.

Eduard August Geiger Kummer **Aécio Medeiros**
Presidente da COPEL **Secretária Municipal de Obras**

em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, ratifico o ato de Dispensa de Licitação, Objeto do processo nº 405-CL, com ofício de origem da SEMOU.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

PREFEITURA DE BOA VISTA
POR UMA FELIZ CIDADE

Comissão Permanente de Licitação - COPEL
Edital de Tomada de Preços nº 047/97.

A Prefeitura Municipal de Boa Vista (RR), através de sua Comissão Permanente de Licitação-COPEL, torna público aos participantes que a Tomada de Preços nº 047/97 foi cancelada por não haver participantes habilitados para a 2ª fase.

Boa Vista (RR), 25 de abril de 1997

Eduard August Geiger Kummer
Presidente da COPEL

FECEC - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA

PORTARIA/PRESI Nº 102/97

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor **RAIMUNDO GUIMARÃES COSTA,** para o Cargo de Agente de Desenvolvimento Comunitário, vinculado ao Gabinete da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 01 de abril do ano em curso, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista-RR, 24 de abril de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

PORTARIA/PRESI Nº 103/97

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a senhora **ZENITA DE MENEZES REZENDE,** para o Cargo de Agente de Desenvolvimento Comunitário, vinculado ao Gabinete da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 01 de abril do ano em curso, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista-RR, 24 de abril de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

PORTARIA/PRESI Nº 104/97

NOMEIA ASSESSOR ESPECIAL DA ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA DESTA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor **ROGÉRIO LUIZ CALEFFI,** para o Cargo de Assessor Especial da Assessoria Especial da Presidência desta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 01 de março do ano em curso, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista-RR, 24 de abril de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente